



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 16

(09/05/2023 – 11/05/2023)

- Acórdão nº 105/2023 – Processo nº 200082/2022 – Relator Paulo Roberto Alves – 2ª Câmara (SIAI – Despesa com Pessoal)

Folha de pagamento e cadastro funcional – Ataque Hacker – Atraso de 1 dia – Não punibilidade

O atraso de apenas 1 (um) dia relativamente ao prazo limítrofe de remessa ao TCE/RN da folha de pagamento e do cadastro funcional exigidos, mensalmente, por via da Resolução nº 022/2020 não é passível de punição no âmbito do controle externo quando o gestor responsável houver demonstrado a ocorrência *in concreto* de justo impedimento, a exemplo da lavratura, poucos dias antes do termo final correlato, de Boletim de Ocorrência relativo a um aparente ataque hacker que teria inviabilizado o pleno funcionamento do sistema de informática do jurisdicionado envolvido.

- Acórdão nº 102/2023 – Processo nº 6055/2013 – Relator Paulo Roberto Alves – Voto-Vista de Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (Contas Anuais de Governo)

Contas Anuais de Governo – Voto-vista – Irregularidades – Parecer Prévio pela desaprovação

De acordo com a **jurisprudência consolidada ou, no mínimo, prevalente no TCE/RN**, as seguintes incongruências jurídicas, financeiras e orçamentárias devem ensejar a emissão de **parecer prévio pela desaprovação de contas anuais de governo**: 1) divergência na apuração de saldos da Dívida Ativa; 2) Divergência na apuração do saldo do Ativo Permanente; 3) Inconsistência na apuração do saldo de Restos a Pagar, considerando-se a então existência de saldos bancários milionários e desprovidos de qualquer justificativa oficial; 4) Cancelamento injustificado de Restos a Pagar não processados. Embora, a depender do caso concreto, esta modalidade de empenho possa vir a ser cancelada pela Administração Pública, tal conduta exigiria necessariamente a inserção de uma justificativa plausível por parte do gestor, caso a caso ; 5) Divergência na apuração do Saldo Patrimonial do jurisdicionado; 6) Previsão superestimada de receitas e de despesas incompatíveis com a realidade financeira do ente subnacional, não podendo tal mácula vir a ser excluída com lastro, exclusivamente, na suposta ausência de suporte técnico na esfera da Prefeitura Municipal quando da elaboração e proposição da legislação orçamentária respectiva; 7) Não observância ao dever de redução dos gastos de pessoal do ente aos percentuais legais dentro do prazo de 2 (dois) quadrimestres a contar da violação inicial ao limite legal. Inclusive, a interpretação adequada do art. 18, §1º, do LRF – a qual foi reafirmada também nos autos dos Processos de Consulta nº 14.886/2015 e nº 2469/2011 – TCE/RN – exige que o valor das terceirizações de pessoal direcionadas à execução de atividades finalísticas, e não apenas de atividades meio, sejam inseridas na base de cálculo de apuração dos gastos com pessoal; 8) Valor das receitas extraorçamentárias inferior ao das despesas extraorçamentárias.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

**- Acórdão nº 101/2023 – Processo nº 2958/2018 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara
(Contas Anuais de Gestão)**

Contas Anuais de Gestão – Exercício de 2015 – Prazo de envio – Prorrogações sucessivas – Não punibilidade

As sucessivas prorrogações do prazo limítrofe inicialmente fixado à remessa das contas anuais de gestão do exercício de 2015 – o qual, em virtude das Resoluções nº 18/2016, nº 29/2016 e 28/2017, passou da data primária de 31/08/2016 para a de 18/05/2017 - ocasionaram, neste caso concreto, a seguinte situação de dúplice retroatividade, uma benéfica e outra, maléfica em face de gestores distintos: 1) de um lado, a última prorrogação do dia final ao envio das contas anuais de gestão de 2015 para a data de 18/05/2017 foi normatizada por meio da Resolução nº 028/2017 editada retroativamente somente no dia 14/12/2017, fato superveniente este que não poderia ensejar a punição retroativa da gestora que se encontrava em exercício neste novo termo final de remessa, tendo por norte que esta sequer havia sido a autora dos atrasos precedentes que se alongavam já desde o exercício de 2016, período este anterior ao início do seu período de mandato; 2) de outro lado, esta mesma e última prorrogação do prazo final de envio das contas anuais de gestão de 2015 para a data de 18/05/2017, independentemente de haver sido retroativamente normatizada por meio da Resolução nº 028/2017 editada no dia 14/12/2017, deve beneficiar e ocasionar a não punibilidade do outro gestor responsável que se encontrava na efetiva titularidade do jurisdicionado quando do vencimento da data final anterior que havia se esgotado ainda durante o ano de 2016 e que, ao final, repita-se, terminou prorrogada para a nova data de 18/05/2017.

**- Acórdão nº 107/2023 – Processo nº 18170/2015 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara
(Representação)**

Representação – City Gates – Litígio entre entes federativos – Honorários Advocatícios exorbitantes

A indisponibilidade de bens decorrente, sobretudo, do Acórdão nº 118/2022/TCE/RN merece ser prorrogada pelo prazo de mais 1 (um) ano como forma de se resguardar o futuro ressarcimento de valores milionários pagos, de forma indevida e desproporcional, a título de honorários advocatícios relativos a litígios judiciais sobre a titularidade federativa de royalties de City Gates (pontos de embarque e de desembarque de gás natural), podendo, inclusive, o gestor destinatário de tal bloqueio patrimonial vir aos autos pleitear a substituição ou a eventual eliminação do excesso de valor dos bens ora indisponibilizados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- Acórdão nº 106/2023 – Processo nº 3338/2020 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Representação)

Representação – Dívidas Previdenciárias – Cálculos do RPPS – Art. 22 da LINDB

O pagamento, por parte da gestora responsável, de dívidas previdenciárias da Prefeitura Municipal à luz dos exatos valores indicados pelo seu regime próprio de previdência – RPPS caracteriza a hipótese de inexigibilidade de conduta diversa contida no art. 22 da LINDB, ainda quando os cálculos posteriormente efetivados pelo TCE/RN venham a apontar para valores divergentes e a maior.

- Acórdão nº 826/2023 – Processo nº 11408/2017 – Relator Renato Dantas – Pleno (Aposentadoria)

Aposentadoria – Tema 445/STF – Registro tácito

O decurso do prazo de 5 (cinco) anos desde a recepção pelo TCE/RN, para fins de registro, dos atos de aposentadoria efetivados por seus jurisdicionados sem que ainda tenha ocorrido o julgamento meritório cabível, por si só, operacionaliza a hipótese de registro tácito fixada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal por via do Tema nº 445.

- Acórdão nº 216/2023 – Processo nº 228/2006 – Relatora Adélia Sales – Pleno (Convênio)

Regime prescricional da LCE nº 464/2012 – Prazo quinquenal - Retroatividade – Regimento Interno do TCE/RN

A prescrição quinquenal definida por via do art. 111, *caput*, da LCE nº 464/2012 incide retroativamente sobre os processos já em trâmite na data do início do vigor jurídico desta legislação complementar, nos termos dos artigos 433 e 434 do Regimento Interno do TCE/RN.

- Acórdão nº 802/2023 – Processo nº 100718/2020 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno (Aposentadoria)

Aposentadoria – Vantagens Transitórias – Fudamento idêntico - Denegação

Embora a jurisprudência consolidada do TCE/RN indique que o cancelamento da Súmula nº 24 não afetou a possibilidade jurídica da incorporação de vantagens transitórias em favor dos servidores públicos que tenham sido aposentados até a data de 15/07/2014 – desde que estas verbas tenham sido recebidas nos últimos 5 (anos) imediatamente anteriores à data do ato aposentador, bem como que tenham sido objeto das contribuições previdenciárias cabíveis –, este entendimento não pode legitimar a incorporação de múltiplas vantagens transitórias concedidas com base num mesmo e idêntico fundamento fártico-jurídico, o que é vedado, em qualquer caso, pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- Acórdão nº 121/2023 – Processo nº 302057/2021 – Relator Renato Dantas – 1ª Câmara (Representação)

Representação – Esgotamento do objeto – Ausência dos pressupostos de constituição e de validade

A superveniente identificação de que tanto o procedimento licitatório quanto a subsequente contratação deste decorrente já se encontram expirados, por si só, induz à perda do objeto da representação originária e, por conseguinte, ao arquivamento dos autos por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido.

- Acórdão nº 124/2023 – Processo nº 200189/2021 – Relator Marco Montenegro – 1ª Câmara (SIAI – Despesa com Pessoal)

Folha de pagamento e cadastro funcional – Ausência de servidores – Informação ao TCE/RN

O dever de remeter ao TCE/RN a folha de pagamento e o cadastro funcional por parte dos jurisdicionados exige que os anexos respectivos do SIAI sejam preenchidos ainda que, exclusivamente, para informar eventual inexistência de servidores ativos em seu quadro funcional.

- Acórdão nº 117/2023 – Processo nº 6483/2015 – Relatora Ana Paula de Oliveira – 1ª Câmara (Contas Anuais de Governo)

Contas anuais de governo – Parecer prévio pela desaprovação - Hipóteses

Dentre as incongruências documentais, financeiras e orçamentárias que ensejam a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do jurisdicionado, destacam-se as seguintes: 1) falta de remessa documental conforme estabelecido pelo poder normativo do TCE/RN (ausência de remessa de notas explicativas, da movimentação de recursos extraorçamentários e de discriminação dos responsáveis por adiantamentos, bens ou valores administrativos); 2) despesas do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica (FUNDEB) superiores aos valores de receitas correlatas.

- Acórdão nº 231/2023 – Processo nº 2066/2020 – Relatora Adélia Sales – Pleno (Portal da Transparência)

Portal da Transparência – Não disponibilização contínua – Sanção de multa

De acordo com a Lei nº 12.527/2011 que disciplinou o dever de instituição do Portal da Transparência por parte dos poderes públicos, bem como em conformidade com a regulamentação vigente no TCE/RN, a disponibilização deste mecanismo de transparência da gestão fiscal deve ser contínuo, sem interrupções injustificadas, sob pena da condenação ao pagamento da multa proporcionalmente cabível.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite